

Acórdão: 16.044/03/1^a
Impugnação: 40.010109017-52, 40.010109201-53
Impugnante: Metform S/A
Proc. S. Passivo: José Eugenio Damasceno Melo/Outros
PTA/AI: 02.000204355-05, 02.000204607-47
Inscrição Estadual: 067.655268.00-14(Autuada)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Se a empresa de construção civil, localizada em outro Estado, comprova que é contribuinte do ICMS e está regularmente inscrita no cadastro de contribuinte de seu Estado, não há que se falar em utilização indevida da alíquota interestadual. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de que a Autuada vendera mercadorias para o Estado de Sergipe, através de Notas Fiscais, com destaque a menor do ICMS, destinadas a empresa de construção civil, não contribuinte do ICMS. Em razão disto, deveria aplicar a alíquota interna do Estado de origem – 18% - e não a alíquota interestadual – 7%. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Restou comprovado nos autos que a empresa JL Engenharia e Consultoria Ltda, destinatária das mercadorias constante dos documentos de fls. 05/07, estava efetivamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe, conforme se verifica pelos documentos constantes dos autos.

Inscrição, portanto, como contribuinte do ICMS há. E, realmente, as empresas de construção civil são contribuintes (artigo 55, da Parte Geral, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96), pois não somente prestam elas serviço, mas também realizam operação de circulação de mercadorias, naquilo que alcançado pela exceção contida no item 32 da Lista de Serviços, do Anexo XX, do RICMS/96.

Sendo ela contribuinte do ICMS e regularmente inscrita como tal no Estado de destino da mercadoria, há que se aplicar a cláusula primeira do Convênio 71, de 22/08/89, utilizando-se a alíquota reduzida para a operação (Notas Fiscais de fls. 05/07 dos autos).

Além do mais, o Fisco não conseguiu comprovar que as mercadorias autuadas não foram empregadas em obras contratadas e executadas pela destinatária.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge nos presentes feitos, ante a fragilidade dos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os Lançamentos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 19/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM